

CMM/DICOM/DECOM
Propositura: PL
Nº 225/2017
Fls. nº
Assinatura Marah



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI N° 225/2017

AUTORIA: VEREADOR REIZO CASTELO BRANCO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL ANUAL DA CIDADE DE MANAUS.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I DA CF/88 C/C ART. 8º, INCISO I, DA LOMAN. ART. 136, INCISO IX, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEGALIDADE.

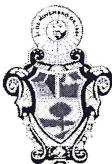
Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei nº 225/2017, versando sobre assunto acima mencionado.

Foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer opinativo.

Não é demais lembrar que o Parecer da Procuradoria é apenas opinativo, não vinculando nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem o Plenário desta Casa Legislativa, tendo como análise apenas o aspecto legal e constitucional da propositura, sendo completamente imparcial sem adentrar ao aspecto político.

A Carta Federal vigente consagrou os Municípios como entes da Federação, dotando-lhes de capacidade de autonormalização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local.

CMM/DICOM/DECOM
Propositora: Ph.....
Nº 225/2017.....
Fls. nº
Assinatura Marah.....



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

**"Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;"**

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

**"Art. 8º – Compete ao Município:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;"**

Em sendo assim, compete aos Municípios legislarem sobre assunto de predominante interesse local, respeitando sempre os princípios e normas da Constituição Federal e das leis do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto ao tema, não vislumbramos óbice que desaconselhe sua tramitação, eis que já há previsão expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, o assunto tratado na propositura está em consonância com o que dispõe o art. 136, inciso IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Vejamos:

"Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente."

Assim, o projeto está em consonância com a lei federal, não havendo óbice à sua tramitação.

CMM/DICOM/DECOM
Propositura:*lh*.....
Nº*225.12057*.....
Fls. nº
Assinatura*Manah*.....



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

Isso posto, diante dos argumentos expostos, somos favoráveis à tramitação da propositura.

Manaus, 23 de agosto de 2017.

*P*RYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM